



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.536 - RJ (2021/0164728-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ISABELA GRIGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573
DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ
SCALETISKY - RJ094437
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ096073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO : MARINA DE FIGUEIREDO - RJ163477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DECISÃO QUE APLICA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. Para reverter as conclusões de que houve desvio de finalidade na homologação do concurso, torna-se necessário adentrar no mérito da legislação municipal (Decreto 762/2013), cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. O Tribunal, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, ao apreciar o recurso de Apelação proposto pela recorrente, assentou corretamente que o Decreto municipal que anulou o concurso público em questão possui motivação explícita para tanto, porquanto se baseou nas irregularidades elencadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Rio das Ostras. Dessarte, não houve infringência ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte de origem, ao rejeitar o argumento da recorrente de violação aos princípios administrativos, justificou que a homologação do concurso ocorreu quando deveria ter sido cumprida a determinação judicial de suspensão do certame, o que, por si só, macula a validade de tal ato. Portanto, não houve ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/1999, tendo em vista que a homologação do certame ocorreu *contra legis*.

5. Os arts. 421 e 422 do Código Civil regem os contratos em geral, sendo imprestáveis para embasar a tese de infringência aos princípio da boa-fé. Ante a deficiência das razões recursais do Recurso Especial, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 284 do STF.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013; AgRg no AREsp 289.699/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2013.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de abril de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.536 - RJ (2021/0164728-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ISABELA GRIGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - RJ095573
DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ
SCALETISKY - RJ094437
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ096073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO : MARINA DE FIGUEIREDO - RJ163477

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1330-1334, e-STJ), que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e negar-lhe provimento .

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão objurgada. Defende, em suma (fl. 1337, e-STJ):

Anulação de concurso com resultado homologado. Negado aos classificados de boa-fé o direito à defesa prévia. Violação ao art. 2º, caput, VIII e X, e art. 50, § 1º, Lei 9.784/99 e arts. 421 e 422 CC. Negativa de prestação jurisdicional. Inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, 280/STF e 284/STF. Devida análise da divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.536 - RJ (2021/0164728-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISABELA GRIGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573
DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ
SCALETISKY - RJ094437
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ096073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO : MARINA DE FIGUEIREDO - RJ163477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DECISÃO QUE APLICA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. Para reverter as conclusões de que houve desvio de finalidade na homologação do concurso, torna-se necessário adentrar no mérito da legislação municipal (Decreto 762/2013), cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. O Tribunal, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, ao apreciar o recurso de Apelação proposto pela recorrente, assentou corretamente que o Decreto municipal que anulou o concurso público em questão possui motivação explícita para tanto, porquanto se baseou nas irregularidades elencadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Rio das Ostras. Dessarte, não houve infringência ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte de origem, ao rejeitar o argumento da recorrente de violação aos princípios administrativos, justificou que a homologação do concurso ocorreu quando deveria ter sido cumprida a determinação judicial de suspensão do certame, o que, por si só, macula a validade de tal ato. Portanto, não houve ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/1999, tendo em vista que a homologação do certame ocorreu *contra legis*.

5. Os arts. 421 e 422 do Código Civil regem os contratos em geral, sendo imprestáveis para embasar a tese de infringência aos princípio da boa-fé. Ante a deficiência das razões recursais do Recurso Especial, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 284 do STF.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013; AgRg no AREsp 289.699/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2013.
7. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2016). A pretensão integrativa posta nos Aclaratórios vincula-se ao mérito da decisão e, por esse motivo, não foi acolhida, uma vez que não constatados os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Para reverter as conclusões de que houve desvio de finalidade na homologação do concurso, torna-se necessário adentrar no mérito da legislação municipal (Decreto 762/2013), cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13.3.2006).

O Tribunal, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, ao apreciar o recurso de Apelação proposto pela parte recorrente, assentou corretamente que o Decreto municipal que anulou o concurso público em questão possui motivação explícita para tanto, porquanto se baseou nas irregularidades elencadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Rio das Ostras. Dessarte, não houve infringência ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999. Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte de origem, ao rejeitar o argumento da recorrente de violação aos princípios administrativos, justificou que a homologação do concurso ocorreu quando deveria ter sido cumprida a determinação judicial de suspensão do certame, o que, por si só, macula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade de tal ato.

Portanto, não houve ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/1999, tendo em vista que a homologação do certame ocorreu *contra legis*.

A parte agravante invocou dispositivo legal imprestável para embasar a sua súplica de infringência ao princípio da boa-fé, haja vista que os arts. 421 e 422 do Código Civil regem os contratos em geral, que não é o caso dos autos. Portanto, considerando-se a deficiência das razões recursais do Recurso Especial, vê-se que incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013; AgRg no AREsp 289.699/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0164728-8

AgInt no
AREsp 1.907.536 /
RJ

Números Origem: 0007246-81.2013.8.19.0068 00072468120138190068 202024505962 72468120138190068

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELA GRIGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - RJ095573
DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ SCALETISKY -
RJ094437
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ096073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : MARINA DE FIGUEIREDO - RJ163477

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABELA GRIGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - RJ095573
DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO DE SANTA CRUZ SCALETISKY -
RJ094437
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ096073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO : MARINA DE FIGUEIREDO - RJ163477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.